

Boletim Setorial Tributário

Nº 58 de dezembro de 2025



Sumário

1. Legislação e Regulação

Imposto sobre a renda - Isenção para quem ganha até R\$ 5 mil por mês - Tributação de dividendos - Alteração..... 4

Regime especial de atualização e regularização patrimonial - Instituição 4

Residência fiscal no Brasil - Rendimentos auferidos no Brasil por não-residentes - Requerimentos de comprovação - Disposições 5

RFB - Restituição, compensação, resarcimento e reembolso - Procedimentos - Alteração 5

Tributação previdenciária - Disposições - Alteração 5

Piloto da Reforma Tributária do Consumo referente à Contribuição sobre Bens e Serviços - Piloto RTC - CBS - Permissão da participação de pessoa jurídica 6

Contencioso administrativo no âmbito da Receita Federal do Brasil - Procedimentos - Alteração 6

2. Temas em Destaque

Receita Federal anuncia implantação de nova plataforma, que trará mais segurança e simplificação 7

RFB atualiza regulamentação de criptoativos para adaptá-la ao padrão internacional CARF da OCDE..... 8

3. Julgamentos Relevantes

IRPJ e CSLL - Base de cálculo - Juros sobre capital próprio - Dedução - Exercícios anteriores ao da decisão assemblear que autorizou sua distribuição - Possibilidade..... 9

Plano de previdência privada - Contribuição extraordinária - Imposto de renda pessoa física (IRPF) - Dedução - Base de cálculo - Possibilidade - Aplicação do limite legal dedutível de 12%..... 11

Imposto de Renda - Fundos de investimento - Transferência de titularidade por sucessão causa mortis - Avaliação pelo valor histórico declarado na última DIRPF - Não incidência tributária 12

STJ define que CDA não pode ser alterada para modificar fundamento legal do crédito tributário 15

Este material é elaborado pelo time de **Direito Tributário** em parceria com a Biblioteca do Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo a opinião legal do escritório.

1. Legislação e Regulação

[Imposto sobre a renda - Isenção para quem ganha até R\\$ 5 mil por mês - Tributação de dividendos - Alteração](#)

O Presidente da República sancionou a Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a redução do imposto sobre a renda devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial da União de 27.11.2025, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

[Regime especial de atualização e regularização patrimonial - Instituição](#)

O Presidente da República sancionou a Lei nº 15.265, de 21 de novembro de 2025, que institui o Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial (Rarp), dispõe sobre a tributação das operações de empréstimo de títulos ou valores mobiliários no País e a tributação das operações de cobertura de riscos (hedge) e estabelece outras providências.

Publicada no Diário Oficial da União de 21.11.2025, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

**Residência fiscal no Brasil -
Rendimentos auferidos no Brasil
por não-residentes -
Requerimentos de comprovação -
Disposições**

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa nº 2.287, de 28 de outubro de 2025, que dispõe sobre os requerimentos de comprovação de Residência Fiscal no Brasil e de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não-Residentes.

Publicada no Diário Oficial da União em 03.11.2025, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

**RFB - Restituição, compensação, ressarcimento e reembolso -
Procedimentos - Alteração**

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa nº 2.288, de 30 de outubro de 2025, que altera a Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6.12.2021, que dispõe sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Publicada no Diário Oficial da União em 10.11.2025, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

**Tributação previdenciária -
Disposições - Alteração**

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa nº 2.289, de 30 de outubro de 2025, que altera a Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das contribuições devidas a terceiros, administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Publicada no Diário Oficial da União em 13.11.2025, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Piloto da Reforma Tributária do Consumo referente à Contribuição sobre Bens e Serviços - Piloto RTC - CBS - Permissão da participação de pessoa jurídica

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Portaria nº 596, de 28 de outubro de 2025, que altera a Portaria RFB nº 549, de 13 de junho de 2025, para permitir a participação de pessoa jurídica com Termo de Compromisso firmado no âmbito do Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA no Piloto da Reforma Tributária do Consumo referente à Contribuição sobre Bens e Serviços - Piloto RTC - CBS.

Publicada no Diário Oficial da União em 03.11.2025, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Contencioso administrativo no âmbito da Receita Federal do Brasil - Procedimentos - Alteração

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Portaria nº 602, de 30 de outubro de 2025, que altera a Portaria RFB nº 309, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre o funcionamento do contencioso administrativo no âmbito da Receita Federal do Brasil.

Por fim, dispõe sobre o encaminhamento dos recursos apresentados no âmbito do contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

Publicada no Diário Oficial da União em 10.11.2025, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

2. Temas em Destaque

Receita Federal anuncia implantação de nova plataforma, que trará mais segurança e simplificação

A Receita Federal do Brasil (RFB) anunciou em 27/11, em seu site, uma evolução nos processos de gestão tributária e registro empresarial do país: a implementação do Módulo Administração Tributária (MAT). Desenvolvido em parceria com o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), o MAT representa um marco na busca pela modernização do ambiente de negócios brasileiro. Ele entrará em operação em todo o território nacional a partir de 1º/12.

Este novo módulo foi concebido para atender às demandas crescentes por maior integração, eficiência, segurança e integridade dos dados e constitui uma entrega relevante no âmbito da Reforma Tributária sobre o Consumo (RTC).

Com o MAT, será introduzida significativa simplificação no processo de registro e legalização de negócios no Brasil. Será possível ao cidadão optar, de

forma concomitante ao processo de inscrição do CNPJ, pelo regime do Simples Nacional. Futuramente, essa funcionalidade será estendida para a escolha do Regime Regular do IBS e da CBS, consolidando um ambiente mais ágil e menos burocrático.

Além disso, o MAT atende a um pleito histórico da classe contábil, oferecendo mais segurança e controle sobre as informações prestadas no processo de inscrição no CNPJ. Uma das inovações mais esperadas é a garantia de que os profissionais de Contabilidade terão controle exclusivo sobre o uso de seu registro profissional (CRC) junto aos órgãos fiscais.

Sempre que for indicado como contador de uma pessoa jurídica, apenas o próprio contador poderá autorizar e confirmar sua vinculação a esta pessoa jurídica, reforçando a integridade e a responsabilidade profissional.

MF em 27.11.2025.

RFB atualiza regulamentação de criptoativos para adaptá-la ao padrão internacional CARF da OCDE

A Receita Federal atualiza a prestação de informações relativas a operações com criptoativos, existente desde 2019, adotando o padrão internacional Crypto-AssetReporting Framework – CARF para troca automática de informações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). A medida dá cumprimento ao compromisso assumido por mais de 70 jurisdições, inclusive pelo Brasil, com base na Convenção Multilateral de Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária.

As informações serão prestadas pela Declaração de Criptoativos – DeCripto, acesso por meio do Centro Virtual de Atendimento - e-CAC da Receita Federal, em substituição ao modelo atual, a partir de julho de 2026. O modelo atual vigorará até 30 de junho de 2026.

Em relação a quem deve prestar informações e ao prazo, nada muda para as:

- prestadoras de serviços de criptoativos no Brasil (“exchanges” brasileiras), todos os meses, independentemente de valor; e
- pessoas físicas ou jurídicas usuárias de criptoativo, somente se realizarem operações sem a intermediação de “exchanges” brasileiras (em valor superior a R\$ 35 mil no mês, quando antes era R\$ 30 mil).

A novidade é que a obrigatoriedade de prestação de informação alcança as Prestadoras de Serviço de Criptoativo domiciliadas no exterior que prestam serviços no Brasil, conforme estabelecido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, garantindo que a transparência fiscal se estenda a operações intermediadas por entidades internacionais.

A partir de janeiro de 2026, as prestadoras de serviços de criptoativos também deverão cumprir os procedimentos de diligência conforme estabelecido pelo CARF, para evitar o uso de criptoativos para lavagem de

dinheiro e movimentação de recursos de organizações criminosas (procedimentos “anti-lavagem de dinheiro” e “conheça seu cliente” – anti-money laundering/know your customer – AML/KYC), conforme detalhado nos anexos da instrução normativa.

Na elaboração da DeCripto, a Receita Federal se beneficiou de diálogo construtivo com a sociedade civil, empresas e usuários de criptoativos, por meio de consulta pública, seguidas de reuniões técnicas para esclarecer e incorporar as sugestões apresentadas. Além disso, a Receita Federal participou de tratativas técnicas com os demais reguladores do setor, como Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários. Com isso, a Receita Federal intensifica a cooperação com as administrações tributárias dos demais países que adotam o padrão da OCDE, no combate à evasão, à lavagem de dinheiro e ao financiamento de atividades criminosas. A nova regulamentação não trata de tributação.

**Instrução Normativa nº 2.291, de
14.11.2025**

RFB em 17.11.2025.

3. Julgamentos Relevantes

IRPJ e CSLL - Base de cálculo - Juros sobre capital próprio - Dedução - Exercícios anteriores ao da decisão assemblear que autorizou sua distribuição - Possibilidade

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, decidiu que é possível a dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados em exercício anterior ao da decisão assemblear que autoriza o seu pagamento. A questão submetida a julgamento consiste em definir a "Possibilidade de dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados em exercício anterior ao da decisão assemblear que autoriza o seu pagamento.".

De acordo com a Exposição de Motivos da Lei nº 9.249/1995, a intenção ao criar os Juros Sobre Capital Próprio (JCP), nova forma de remuneração de acionistas, foi incentivar o investimento estrangeiro no país com a consequente geração de empregos e crescimento da economia.

Para tanto, é necessária uma deliberação em assembleia para a autorizar a distribuição de JCP (Sociedades por Ações - art. 132, II da Lei nº 6.404/1976 e Sociedade Limitada - art. 1.078 do Código Civil), momento no qual surge a obrigação de seu pagamento.

Com efeito, especificamente sobre os JCP, é possível afirmar que, em vista de serem facultativos, a obrigação de seu pagamento ou crédito surge com a deliberação da assembleia que autoriza a sua distribuição. Nesse momento, surge a despesa para a pessoa jurídica e o crédito para o acionista.

A Primeira Seção do STJ tem entendimento consolidado no sentido que o pagamento dos JCP referente a exercícios anteriores ao da assembleia que autoriza sua distribuição não caracteriza burla ao limite legal de dedução do exercício, desde que, ao serem apurados, sejam observadas as orientações estabelecidas no dispositivo legal.

Além disso, não cabe à Instrução Normativa limitar a dedução dos JCP da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados em exercício anterior ao da decisão assemblear que autoriza o seu pagamento, pois a restrição não consta da lei instituidora dos JCP.

Destarte, deve ser fixada a seguinte tese jurídica do Tema 1319/STJ: "É possível a dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados em exercício anterior ao da decisão assemblear que autoriza o seu pagamento".

REsp. nº 2.162.629.

REsp. nº 2.162.248.

REsp. nº 2.163.735.

REsp. nº 2.161.414.

Plano de previdência privada - Contribuição extraordinária - Imposto de renda pessoa física (IRPF) - Dedução - Base de cálculo - Possibilidade - Aplicação do limite legal dedutível de 12%

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, entendeu que é possível deduzir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, os valores vertidos a título de contribuições extraordinárias para a entidade fechada de previdência complementar, observando-se o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, nos termos da Lei Complementar nº 109/2001 e das Leis nº 9.250 /1995 e 9.532/1997. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos repetitivos, diz respeito à "Dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, com o fim de saldar déficits, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e

das Leis 9.250/1995 e 9.532/1997.".

Nos termos dos arts. 18, 19 e 21 da LC nº 109/2001, comprehende-se que tanto as contribuições ordinárias como as contribuições extraordinárias para os planos de previdência privada estão destinadas à constituição de reserva matemática e do respectivo plano de benefícios.

Os arts. 4º, V, 8º, II, e, da Lei nº 9.250/1995, 11 da Lei nº 9.532/1999 e 69 da LC nº 109/2001 permitem a dedução das contribuições feitas aos planos de previdência privada da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, sendo certo que esses dispositivos não trazem qualquer diferenciação entre as espécies de contribuições (normais ou extraordinárias) pagas pelos participantes ao plano de previdência privada. A exigência legal é que elas sejam: (i) "destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social" (art. 4º, V, 8º, II, e, da Lei nº 9.250/1995); (ii) "destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária" (art. 69 da LC nº 109/2001).

Tem-se que o referido entendimento encontra-se em sintonia com os arts. 111 e 176, caput, do Código Tributário Nacional - CTN, o qual decorre da literalidade da legislação, não havendo que se falar em utilização de interpretação extensiva ou de aplicação de analogia.

Assim, a dedução das contribuições para entidades da previdência privada está legalmente limitada a 12% (art. 11 da Lei nº 9.532/1997) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto, limite esse que não pode ser modificado pelo Judiciário, visto que, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, para qualquer criação ou extensão de benefício fiscal, há necessidade de lei específica.

Portanto, para os fins do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), fixa-se a seguinte tese do Tema 1224/STJ: "É possível deduzir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, os valores vertidos a título de contribuições extraordinárias para a entidade fechada de previdência complementar, observando-se o limite de 12% do

total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, nos termos da Lei Complementar nº 109/2001 e das Leis nº 9.250/1995 e 9.532/1997.".

REsp. nº 2.043.775.

REsp. nº 2.050.635.

REsp. nº 2.051.367.

Imposto de Renda - Fundos de investimento - Transferência de titularidade por sucessão causa mortis - Avaliação pelo valor histórico declarado na última DIRPF - Não incidência tributária

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, entendeu, por unanimidade que a transmissão de bens e direitos por herança, quando avaliados pelo valor histórico constante da declaração de bens do de cujus, não se submete à incidência do Imposto de Renda, por não configurar acréscimo patrimonial apto a gerar o fato gerador previsto no art. 43 do CTN. Cinge-se a controvérsia em saber se há incidência do Imposto de Renda sobre a transferência de titularidade de cotas de fundos de

investimento por sucessão causa mortis, quando realizada pelo valor histórico constante da última declaração de bens do de cujus.

O fato gerador do Imposto de Renda ocorre de duas formas: a) existência de ganho de capital (pela valorização das cotas); ou b) acréscimo patrimonial (em razão dos rendimentos financeiros proporcionados pelo fundo de investimento). No caso em exame, não se verifica nenhuma das duas hipóteses citadas.

No contexto da sucessão causa mortis, o artigo 6º, inciso XVI, da Lei nº 7.713/1988, é claro ao estabelecer que "Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança". O artigo 23 da Lei nº 9.532/1997, cuja constitucionalidade fora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.425.609/GO, dispõe que, na transferência de direito de propriedade por sucessão, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador (DIRPF).

O parágrafo 1º do mesmo artigo é explícito: "Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento." O § 4º complementa, afirmando que "Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos".

Interpretando a legislação, conclui-se, no caso de bens e direitos transmitidos por herança, a incidência do Imposto de Renda somente se verifica sobre o ganho de capital eventualmente apurado, ou seja, sobre a valorização do bem, quando este é transferido a valor de mercado e esse valor de mercado supera o valor constante da última declaração do falecido. Quando a transferência é realizada pelo valor histórico, como no caso em discussão, não há ganho de capital a ser tributado.

Saliente-se que, em regra, nos fundos de investimento, constituídos sob qualquer forma, a base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), devida por ocasião da liquidação, é composta pela diferença positiva entre o valor do resgate e o da aquisição das quotas, nos termos do art. 28, II, e § 7º, da Lei nº 9.532/1997.

O Tribunal de origem entendeu, com base no art. 65, caput, e parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.981/1995, que, embora a sucessão causa mortis não implique o resgate de cotas nos fundos constituídos, a fim de ensejar a incidência do IRRF, a transferência de titularidade do fundo para os herdeiros autorizaria tal tributação, porquanto a alienação das quotas compreenderia qualquer forma de transmissão da propriedade.

Nada obstante, não há falar na aplicação de tais dispositivos ao presente caso. A norma em testilha versa sobre a incidência do IRRF sobre o rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa e não de investimento, como na hipótese. Ademais, a alienação, como ato de

vontade tributável, não abrange as transferências causa mortis, disciplinada de modo específico no antes referido art. 23 da Lei nº 9.532/1997.

Dessarte, conforme precedente da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, "não há norma legal stricto sensu a determinar a incidência de IRRF sobre a mera transferência de quotas de fundos de investimento - de qualquer modalidade - decorrente de sucessão causa mortis, quando os herdeiros optam pela observância do valor constante da última declaração de bens de cujus. Somente incide o tributo se a transferência for realizada por valor de mercado e houver diferença positiva relativamente ao valor de aquisição" (REsp nº 1.968.695/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 29/8/2024).

Processo em segredo de justiça.

STJ define que CDA não pode ser alterada para modificar fundamento legal do crédito tributário

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu, sob o rito dos recursos repetitivos, que não é possível à Fazenda Pública, ainda que antes da prolação da sentença de embargos, substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário. Com a definição da tese jurídica no Tema 1.350, podem voltar a tramitar todos os recursos especiais e agravos em recurso especial sobre o mesmo assunto, na segunda instância ou no STJ, que estavam suspensos à espera do precedente.

O entendimento deverá ser observado pelos tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes, conforme determina o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC).

Certidão é título executivo extrajudicial e garante a defesa do devedor

O relator do tema, ministro Gurgel de Faria, lembrou que a inscrição em dívida ativa tributária, conforme prevê o artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal – LEF), é ato administrativo vinculado e, devido à sua natureza, ato de controle administrativo da legalidade do crédito. Segundo o ministro, o termo de inscrição deverá conter necessariamente os elementos descritos no parágrafo 5º, caso contrário não será possível verificar a certeza e a liquidez da dívida.

Gurgel de Faria destacou que a CDA é produzida unilateralmente pelo credor em razão do interesse público e da sua condição de título executivo extrajudicial. Conforme explicou, o instrumento deverá conter os mesmos elementos do termo de inscrição da dívida, em atendimento ao parágrafo 6º do dispositivo.

De acordo com o relator, seguir essa estrutura é uma forma de garantir a defesa do devedor, já que a certidão servirá para iniciar

a execução fiscal, nos termos do artigo 6º, parágrafos 1º e 2º, da LEF.

Deficiência na indicação do fundamento não é passível de correção pela substituição da CDA

O ministro enfatizou que a deficiência na indicação do fundamento legal na CDA demonstra falha do próprio ato de inscrição da dívida ou do lançamento que lhe deu origem. Não se trata de simples erro formal que possa ser corrigido

apenas com a substituição do título executivo, explicou.

Para Gurgel de Faria, a CDA é "um espelho da inscrição do crédito", de modo que a deficiência na indicação do fundamento legal da dívida compromete tanto o título executivo quanto a inscrição, "devendo a última ser revisada para se restabelecerem a liquidez, a certeza e a exigibilidade do crédito, não sendo suficiente a mera substituição do título executivo".

REsp. nº 2.194.708.

Sócios Responsáveis



Carlos Augusto Tortoro Jr.
ctortoro@tortoromr.com.br



Paola Roberta Silveira de Andrade
pandrade@tortoromr.com.br